



Solução de Consulta nº 270 - Cosit

Data 19 de dezembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

REVENDA DE CARTÕES TELEFÔNICOS E AFINS. CELULARES PRÉ-PAGOS.

Na revenda de cartões telefônicos e afins, constitui receita tributável da pessoa jurídica revendedora atacadista de cartões telefônicos a totalidade dos valores por ela recebidos, conforme nota fiscal relativa à revenda para os pontos de venda, que corresponde ao valor de face das unidades vendidas deduzido da margem comercial do varejista.

Neste caso, o crédito admitido no regime de apuração não cumulativa da contribuição limita-se ao valor de face dos cartões adquiridos deduzido da margem negociada com a concessionária de telefonia, conforme nota fiscal de venda emitida pela concessionária.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.472, de 1997, art. 60; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, art. 3º, I, e § 1º, I, e art. 10, VIII.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

REVENDA DE CARTÕES TELEFÔNICOS E AFINS. CELULARES PRÉ-PAGOS.

Na revenda de cartões telefônicos e afins, constitui receita tributável da pessoa jurídica revendedora atacadista de cartões telefônicos a totalidade dos valores por ela recebidos, conforme nota fiscal relativa à revenda para os pontos de venda, que corresponde ao valor de face das unidades vendidas deduzido da margem comercial do varejista.

Neste caso, o crédito admitido no regime de apuração não cumulativa da contribuição limita-se ao valor de face dos cartões adquiridos deduzido da margem negociada com a concessionária de telefonia, conforme nota fiscal de venda emitida pela concessionária.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.472, de 1997, art. 60; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, art. 3º, I, e § 1º, I, e art. 8º, VIII.

Relatório

Trata-se de consulta apresentada pela pessoa jurídica referida em epígrafe, que versa sobre a legislação relativa à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

2. À partida, a interessada presta as declarações de que trata o art. 3º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. De seguida, colaciona dispositivos da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre os quais recaem suas dúvidas, e alega que estas se relacionam à incidência ou não das contribuições nas operações relativas à venda de cartões telefônicos, uma vez que, na cadeia em que a consulente está inserida, haveria sobreposição de incidência tributária, ao tempo que interroga, em caso de incidência, qual seria o montante de crédito a que faria jus a consulente, isto é, o valor de face dos cartões telefônicos ou o valor constante da nota fiscal de aquisição desses produtos, na medida em que este é diverso daquele.

3. Articula ter como objeto social, entre outras, a atividade de comércio atacadista de cartões telefônicos. Diz firmar contratos comerciais com operadoras de telecomunicações para aquisição de recargas físicas, eletrônicas *on line*, *PINs* e *chips* para celulares pré-pagos, sendo o respectivo valor pago às operadoras correspondente ao valor de face das recargas, reduzido da margem comercial negociada. Esclarece que o preço de aquisição das recargas (custo de aquisição), pago pela consulente às operadoras de telecomunicações, é uma parcela do preço de venda praticado junto ao consumidor final.

4. Argui que esses itens são revendidos pela consulente aos pontos de venda (supermercados, farmácias, bancas de jornal etc.), que, por sua vez, promovem a venda ao consumidor final.

5. Assinala que, para que a recarga possa alcançar os usuários, o ponto de venda de recarga eletrônica *on line* utiliza-se do Sistema Redetrel ou outro, que é o sistema de transações eletrônicas homologado pelas operadoras de telefonia que, vinculado aos terminais *POS*, permite a liberação do crédito, quando de sua aquisição pelo consumidor final.

6. Explica que todas as operações praticadas pelos pontos de venda são controladas por meio do sistema eletrônico, que permite à consulente identificar a quantidade de recarga comercializada física ou eletronicamente, valor de face, data das vendas etc. Aduz que o preço praticado pela consulente, junto aos pontos de venda, consiste no valor total das vendas de recargas eletrônicas, deduzido da margem comercial.

7. Salaria que toda a cadeia envolvida na presente operação de revenda de recargas e disponibilização de créditos não visa outro objetivo, senão viabilizar a comunicação. Acentua que, nesta operação, tanto a consulente quanto os pontos de venda operam como intermediários dentro da cadeia de comercialização, cuja finalidade última é a viabilização da comunicação para o usuário final dos créditos contidos no cartão eletrônico.

8. Destaca que a atividade desenvolvida pela consulente tem natureza jurídica típica de compra e venda, já que o serviço de telecomunicação é prestado pelas operadoras de telefonia.

9. Frisa que adquire os produtos e os revende, pelo que sua receita é composta pelo valor total percebido em razão da venda das recargas, consistente no montante que a petionária cobra dos pontos de revenda.
10. Ressalta ser irrelevante o fato de a recarga ter um valor preestabelecido, definido pela operadora, e que a consulente reconhece como receita tributável o montante correspondente ao valor total das operações realizadas junto aos pontos de revenda.
11. Traz à colação ementa de acórdão proferido por Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, segundo o qual *“integra a receita tributável para fins de apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas a totalidade dos valores percebidos pela mesma nas operações de venda de cartões telefônicos, e não apenas o lucro, sendo irrelevante se a venda de cartões se dá para consumidor final ou para pontos de revenda”*.
12. Afirma que, de acordo com decisões da RFB, a receita a ser reconhecida pelos pontos de revenda de recarga também é a receita relativa à totalidade dos valores recebidos em decorrência da comercialização das recargas, ou seja, o valor integral recebido do usuário, e alega reconhecer como receita tributável o montante correspondente à totalidade dos valores obtidos na comercialização de seus produtos junto aos pontos de revenda.
13. Esclarece que as operadoras de telefonia têm como atividade principal a prestação de serviços de telecomunicação, advindo daí sua receita. Comenta que as operadoras reconhecem sua receita quando viabilizam a comunicação via celular aos usuários de seus serviços, visto que é nesse momento que executam o serviço de telecomunicação. Sublinha que as operadoras de telefonia estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa das contribuições, a teor do art. 8º, VIII, da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 10, VIII, da Lei nº 10.833, de 2003. Afiança que a apuração das contribuições se dá sobre o valor dos serviços utilizados pelos usuários, o que corresponde, no caso da telefonia móvel pré-paga, ao montante dos créditos das recargas, ou seja, as operadoras recolhem as contribuições sobre o valor total destas.
14. Entende que não deve submeter-se à incidência das contribuições, porquanto, na cadeia em que está inserida, há sobreposição de incidência tributária, e, se, por hipótese, estiver sujeita a esta, o montante de créditos a que faz jus deve corresponder ao valor de face dos produtos que transaciona.
15. Lembra que a operadora de telefonia reconhece como receita, para fins de incidência das contribuições, o valor de face do crédito disponibilizado ao consumidor final, enquanto a consulente também se submete à incidência desses tributos, no regime não cumulativo, o que implica, necessariamente, dupla tributação na operação de comunicação entabulada via cartões pré-pagos.
16. Sustenta que a operadora de telefonia, na realidade, recolhe as contribuições para toda a cadeia, de forma que ocorre, a seu ver, dupla tributação, em vista da sujeição da consulente à incidência das contribuições.
17. Recorda que as contribuições têm como base de cálculo o faturamento das pessoas jurídicas, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, e reproduz trechos das Exposições de Motivos das Medidas Provisórias nº 66, de 29 de agosto

de 2002, e nº 135, de 30 de outubro de 2003, que foram convertidas nessas leis, enfatizando que a implantação da sistemática não cumulativa para as contribuições tinha como meta promover redistribuição e manutenção da carga tributária, pelo que o advento da não cumulatividade não deveria implicar aumento da arrecadação.

18. Assevera que, todavia, a implementação da não cumulatividade, especificamente no presente caso, enseja distorções, na medida em que não se verificariam o atendimento aos requisitos e as premissas do regime.

19. Passa a discorrer sobre a incidência das contribuições no ciclo operacional de compra e venda de recargas para celulares pré-pagos, para comprovar a suposta ocorrência de sobreposição de incidências tributárias. Argumenta que as operadoras de telefonia promovem o recolhimento das contribuições tomando como base de cálculo o valor integral das recargas comercializadas, ou seja, sobre o valor total de face das recargas. Assinala que a consulente apura as contribuições tomando como base de cálculo o montante que recebe em decorrência da comercialização das recargas, equivalente ao valor de face diminuído da margem comercial que é negociada junto aos pontos de venda, destacando que é negociada uma margem comercial pela consulente junto à operadora de telefonia, de forma que o montante que é efetivamente recebido pela operadora é inferior ao valor de face das recargas.

20. Considera que a operadora apura as contribuições sobre o valor integral do crédito que é disponibilizado ao consumidor final da recarga, ou seja, sobre uma base que se revela superior ao montante correspondente ao seu faturamento, isto é, superior ao montante que a operadora recebe da consulente, em virtude da comercialização das recargas.

21. Salaria que, nesta estrutura operacional, verifica-se uma situação equiparada a uma substituição tributária ou tributação monofásica, ainda que inexistente, no caso, norma jurídica impondo a aplicação desses institutos, visto que a operadora de telefonia apura e recolhe as contribuições sobre o valor final integral de face de comercialização de seu produto. Acentua que a consulente também apura e recolhe as contribuições tomando por base o valor das receitas decorrentes da comercialização do produto, configurando caso de sobreposição de tributação, dado que a operadora auferiu receitas em montante inferior ao valor de face (valor final de venda) dessas recargas, todavia apura e recolhe as contribuições sobre esse montante “cheio”, ao passo que a consulente também apura e recolhe as contribuições tomando por base seu faturamento das vendas das recargas.

22. Reputa que, na presente hipótese, não estão sendo observadas as premissas e diretrizes da não cumulatividade. Refere que, segundo o Convênio ICMS nº 55, de 2005, a telecomunicação é o objeto da cadeia em que está inserida a consulente.

23. Realça que a sistemática da não cumulatividade teve por objetivo a redistribuição do ônus da tributação, e não o incremento da receita tributária do Fisco Federal; que a operadora de telefonia efetua o recolhimento antecipado das contribuições para toda a cadeia, e que tanto a consulente quanto a operadora de telefonia promovem o recolhimento das contribuições sobre a telecomunicação, pelo que entende estar ocorrendo sobreposição de incidências tributárias na cadeia produtiva em que está inserida.

24. Por outro lado, na hipótese de se concluir pela sujeição da consultante às contribuições e sendo não cumulativo o regime de apuração correspondente, como de fato é, entende a suplicante haver o direito ao crédito integral do valor das recargas comercializadas, isto é, o valor de face de referidas recargas, que é o valor efetivamente praticado pela operadora na prestação de serviços de telecomunicação.

25. Argui que, a despeito de haver uma margem comercial assegurada em contrato, efetivada por meio de nota fiscal emitida pela operadora contra a consulente, afiança que o serviço de telecomunicação tem o valor estipulado conforme o valor de face das recargas e cartões telefônicos emitidos pela operadora e comercializados pela consulente. Neste sentido, translada ementa de aresto prolatado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo que entende ter o direito de creditar-se do valor de face dos cartões telefônicos, sob a alegação de que a receita da operadora é representada no valor de face da recarga ou cartão telefônico, na medida em que este é o efetivo valor pago pelo usuário a quem será prestado o serviço de telecomunicação. Recorda que esse efetivo custo de operação para o usuário é tributado integralmente na operadora, pelo que esse deve ser o valor do crédito a que faz jus a consulente.

26. Em face do exposto, formula dois quesitos: a) tendo em vista que a tributação das contribuições é concentrada nas operadoras, deve a consulente, ainda assim, sujeitar-se à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins? b) sendo positiva a resposta para o item anterior, uma vez que o valor de face dos cartões telefônicos representa o valor da prestação de serviços de telecomunicação e, portanto, compõe a receita da operadora e representa efetivamente o valor do bem, cabe à consulente o direito de apropriar-se de crédito equivalente ao referido valor de face das recargas e cartões telefônicos?

27. É o relatório, com supressões decorrentes da apertada síntese.

Fundamentos

28. Inicialmente, cumpre frisar que, em razão de a presente consulta atender às formalidades de estilo, segue-se que cabe a esta Autoridade Tributária dela conhecer. Nada obstante, é de saber comezinho que a consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte nem o para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias, tampouco convalida informações nela apresentadas, sem prejuízo do poder-dever da Autoridade Administrativa de verificar o efetivo enquadramento da requerente na hipótese abrangida pela respectiva solução, por meio de procedimento de fiscalização, a teor do disposto no art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 9º, 11 e 28 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

29. Nesta esteira, cabe citar a Solução de Consulta Cosit nº 76, de 28 de março de 2014, cuja ementa foi publicada no Diário Oficial da União de 4 de abril subsequente, Seção 1, pág. 82, disponibilizada na página da Receita Federal na internet, a qual, conquanto diga respeito ao Simples Nacional, guarda estreita pertinência com a matéria objeto deste processo, visto demonstrar — à grande — o *modus operandi* das empresas do setor em questão:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

SIMPLES NACIONAL. RECARGA DE CELULARES.

A venda, ao usuário, de créditos telefônicos para recarga de celulares, com ou sem o suporte físico de ficha, cartão ou assemelhado, por pessoa jurídica que não se qualifica como concessionária de serviço público de telecomunicação, não constitui serviço de comunicação nem configura sua intermediação. Destarte, é atividade permitida aos optantes pelo Simples Nacional e suas receitas são tributadas pelo Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006. A base de cálculo, nesse caso, corresponde à totalidade dos valores recebidos do usuário, porquanto se trata de operação feita em conta própria.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 1º, art. 17, IV, XI; Lei nº 9.472, de 1997, art. 60; Convênio ICMS nº 126, de 1998, cláusula sétima; Convênio ICMS nº 41, de 2000; Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução Anatel nº 477, de 2007, art. 3º, XVIII.

[...]

2. **Promove a “venda, ao usuário, de créditos telefônicos para recarga de celulares, com ou sem suporte físico de ficha, cartão ou assemelhados, por pessoa jurídica que vai se qualificar como concessionária de serviço público de Telecomunicações”, ressaltando que sua atividade não constitui “serviço de comunicação nem configura sua intermediação”.**

3. **Questiona como deve tributar essa venda, segundo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.**

[...]

6. **A consulente, que possui como atividade econômica o comércio de créditos telefônicos para recarga de celulares, com ou sem suporte físico de ficha, cartão ou assemelhados, questiona qual anexo da Lei Complementar nº 123, de 2006, deve aplicar sobre seu faturamento para encontrar o valor do tributo devido pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.**

7. **Informa ainda que tal questionamento foi apreciado pela Disit da Superintendência Regional da 9ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta nº 331, de 28 de novembro de 2008.**

8. **A Solução de Consulta mencionada, após afastar, (apoiada não só no artigo 60 da Lei nº 9.472, de 1997, como também no artigo 3º do Regulamento Regulamento do Serviço Móvel Pessoal - SMP, aprovado pela Resolução Anatel nº 477, de 2007), a atividade econômica exercida pela consulente de qualquer tipo de intermediação de negócios ou prestação de serviços de comunicação, explicita ser atividade desenvolvida, típica atividade mercantil, compra e venda, de um “bem incorpóreo chamado “crédito”, não o serviço de telecomunicação”**

9. **Continua a supracitada Solução de Consulta nº 331, a esclarecer, em seu parágrafo 13:**

“Daí que a atividade da consulente na realidade é venda de créditos (com ou sem o suporte físico de ficha, cartão ou assemelhado), não a prestação de serviços de comunicação, nem mesmo a intermediação nessa prestação. Sendo atividade de venda, não é vedada aos optantes pelo Simples Nacional

e suas receitas são tributadas pelo Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006.” (grifou-se)

10. Por amor à clareza, sentimento que partilhamos, a DISIT da 9ª RF, explicita que por receita da atividade devemos entender:

“...

22. **A consulente, quanto à circulação dos créditos telefônicos – fonte das receitas em estudo –, não é uma consignatária (não há prova nos autos dessa condição) ou procuradora da concessionária. A interessada os adquire, tornando-os seus, e os revende por conta própria. Não se trata de operação em conta alheia, única situação que autorizaria a tributação apenas do resultado.**

23. **Em outras palavras, ao receber os valores de seus clientes, a consulente não o faz em nome ou por conta de outrem, mas em nome e por conta próprios. A receita é integralmente sua, muito embora o lucro da operação signifique apenas uma fração do valor recebido, o que, aliás, acontece com praticamente todas as atividades, sejam comerciais, sejam civis.**

24. **Dessa forma, o Simples Nacional incide sobre os valores totais percebidos pela consulente. Por exemplo, sendo o valor de face do cartão dez reais e o desconto concedido pela concessionária de dois reais, as contribuições da consulente incidirão sobre o valor de venda para o consumidor final (dez reais).”**

30. Nota-se que o caso trazido à baila pela Consulente, conquanto parecido, guarda algumas diferenças em relação ao caso acima explanado pela SC Cosit nº 76, de 2014, mas, ainda assim, serve para esclarecer alguns pontos importantes.

31. No caso da SC Cosit nº 76, de 2014, não há a figura da pessoa jurídica que ocupa o lugar da consulente na “cadeia” de comercialização da consulta ora analisada, haja vista que naquela consulta a operadora de telecomunicações vende o cartão de recarga diretamente para o comerciante varejista (supermercados, farmácias, bancas de jornal etc.) e este revende para o consumidor final pelo valor de face, razão esta que embasou o entendimento de que as contribuições incidiriam sobre a receita de venda para o consumidor final (valor de face).

32. Em relação a esta consulta trazida à análise pela consulente, os itens são revendidos pela consulente aos pontos de venda (supermercados, farmácias, bancas de jornal etc.), que, por sua vez, promovem a venda ao consumidor final. Desta forma, a consulente ao revender aos comerciantes varejistas auferirá uma receita menor do que o valor de face dos produtos que transaciona, em razão da margem comercial negociada, o qual servirá de base de cálculo para incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

33. É sabido que, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins no regime de apuração não cumulativa incidem sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Portanto, uma vez preenchidas as condições legais de subsunção ao regime não cumulativo das contribuições (como a de que a pessoa jurídica seja tributada pelo Imposto sobre a Renda com base no lucro real), segue-se que as receitas de vendas de cartões telefônicos auferidas pela

consulente (valor de face, deduzido da margem comercial constante em nota fiscal de venda ao revendedor varejista) submetem-se, por força dos dispostos acima colacionados, à incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, independentemente da tributação que ocorre na operadora de telefonia.

34. Assim, exemplificativamente, sendo de cem reais o valor de face do cartão de recarga e a margem comercial concedida pela concessionária de vinte reais, a consulente adquire o item por oitenta reais e revenderia ao comerciante varejista, considerando uma margem comercial entre esses dois de dez reais, por noventa reais, de forma que este último venderá ao consumidor final pelo valor de face, diga-se cem reais. Dessa forma, no citado exemplo, o valor constante em nota fiscal de revenda da consulente que deve ser levado à tributação das contribuições corresponderia ao montante de noventa reais (e não cem reais), pois seria o valor da receita auferida por ela quando da comercialização dos referidos produtos.

35. Nota-se que a peticionária sustenta — um tanto acacianamente — que a tributação incidente sobre o valor das vendas que realiza ocorre em etapa anterior da circulação econômica dos produtos, isto é, quando os adquire junto ao seu fornecedor, o que configuraria, a seu ver, situação equiparada a substituição tributária ou tributação monofásica. Não obstante, como a própria solicitante reconhece, inexistente previsão legal de instituição de tais regimes de tributação no âmbito da operação em tela, pelo que é forçoso concluir que a tese exposta na inicial é cerebrina e não autorizada em lei.

36. Destarte, a afirmação de que a concessionária de serviços de telefonia recolhe as contribuições de forma equiparada a uma concentração ou a uma substituição tributária, de forma que desobrigaria a consulente a recolher as contribuições em voga, não condiz com a realidade, por total falta de disposição legal, ressaltando-se, ainda, que a relação jurídica constituída entre a Fazenda Nacional e a operadora é distinta da existente entre aquela e a consultante.

37. De outra banda, com respeito aos créditos admitidos no regime não cumulativo, ao contrário do entendimento propugnado pela consulente, ressalta-se que estes devem ser calculados sobre o valor de aquisição dos produtos junto à concessionária, o qual corresponde, na espécie, ao valor de face deduzido do desconto concedido pela operadora de telefonia, constante da nota fiscal de venda (no exemplo hipotético, sobre o valor de oitenta reais), em conformidade com os arts. 3º, I, e § 1º, I, da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

Conclusão

38. Diante do exposto, responde-se à consultante que:
- a) na revenda de cartões telefônicos e afins, constitui receita tributável da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins da pessoa jurídica revendedora atacadista de cartões telefônicos a totalidade dos valores por ela recebidos, conforme nota fiscal relativa à revenda para os pontos de venda, que corresponde ao valor de face das unidades vendidas deduzido da margem comercial do varejista.
 - b) neste caso, o crédito admitido no regime de apuração não cumulativa das contribuições limita-se ao valor de face dos cartões adquiridos deduzido da margem negociada com a concessionária de telefonia, conforme nota fiscal de venda emitida pela concessionária.
39. Remeta-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados – Cotri.

Assinado digitalmente
SANDRO DE VARGAS SERPA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Direi

40. De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

41. Aprovo a solução acima proposta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência à interessada.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit